

Certidão

Certifico que á pagma seguinte e ementa
e etc do livro "Especial numero 59" de
contractos celebrados na Secretaria de
Estado dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas, consta o contra-
cto do teor seguinte: Contracto entre o
Governo Paragvay dos Estados Unidos do
Brasil e o Doutor Antonio de Arango Fer-
reira Jacobina para a venda de
terras a immigrants directamente
na Europa. Ao anno Sino do mez
de Janeiro de mil oitocentos e no-
venta e um, presentes na Secreta-
ria do Estado dos Negocios da Agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, no
Rio de Janeiro, o Sr General de Brigada,
Francisco Glicerio, Ministro e Secretario
do Estado dos Negocios da mesma Repar-
ticao, por parte do Governo Paragvay
dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor
Antonio de Arango Ferreira Jacobina,
entre si accordaram contractar a
venda de terras a immigrants direc-
tamente na Europa, mediante as se-
guintes clausulas: Primeira: O Governo Pa-
ragvay, concede ao Doutor Antonio de
Arango Ferreira Jacobina ou a empre-
sa ou banco que este organizar a
garantia de juros de seis por cento na
forma do artigo onze do Decreto de
sete de Novembro proximo findo, sobre o
capital maximo de dez mil contos de

- que for empregado na aquisição
de terras para a venda destas directamente
na Europa aos individuos que pretende-
rem fixar-se em qualquer dos Estados
2. da União. — Segundo: Preparados pelo com-
missionario os Territorios nas condições
constantes do Decreto numero quinhentos
e vinte e oito de 28 Junho ultimo e devidamente
medidos e signaveados as respectivos lotes,
serão as competentes plantas depois de
aprovadas pelo Governo e devidamente
autenticadas, expostas em diferentes pon-
tos da Europa ao alcance dos interes-
sados que poderão comprar de im-
mediato com lotes.
3. Terceiros: Os Contractos
de venda dos lotes serão feitos em duas
vias e devidamente autenticados pela
autoridade Consular do Districto onde
tiver sido effectuada a transacção.
Uma das vias será remittida á In-
spectoria Geral das Terras e Colonizações
documentando a relação das vendas
effectuadas, que mensalmente deve
o commissionario apresentar á mes-
ma Inspectoria. — Quarto: O preço
da venda dos lotes não deverá
exceder as taxas estabelecidas no men-
cionado Decreto de vinte e oito de Ju-
nho, observada as condições alli estí-
pulas e as que constam do artigo
primeiro do Decreto de 2 de Novembro.
5. Quinto: A garantia aqui se refere á
clausula primeira far-se-ha effectiva

10827
Sobre a importância das Terras que
foram adquiridas até o preço máximo
de cinco mil reis e hectare para as
terras não cultivadas, compreendidas
as despesas de medição, não excedendo
de dois mil e quinhentos contos de reis
a importância da quantia que estiver
em ser para as competentes
transações. Esta quantia poderá
ser prelevada em cada anno até
o máximo do Capital garantido e
proporção que for tendo diminuída
em virtude das vendas effectuadas.

6. O prazo da garantia será de vinte
annos, proposto entretanto ser este
prazo prorogado de afim com os
interesses da Nação. Nos primeiros dias
de cada trimestre deverá o concessionario
apresentar ao Inspector Geral das
Terras e Colonizações o balancete das
operações realisadas no trimestre an-
terior, indicando as vendas effectuadas
e data destas, o valor da aquisição das
terras vendidas, e bem assim o das que
tiverem sido adquiridas e a respectiva
situação. A garantia relativa à
importância das terras vendidas
cessará desde a data da venda, sen-
do esta a vista. Nas vendas a
prazo, a garantia será mantida
até o prazo máximo de dez annos
sobre a respectiva importância ab-
tendo-se as prestações que forem

7.^o Sendo recebidas. Nota: O Governo reserva a si a faculdade de fiscalizar por pessoa de sua confiança, expressamente designada, sempre que for preciso, a escripturação do concessionario relativamente ao objecto deste Contracto.

8.^o Outro: O Concessionario obrigase a fazer igualmente venda de terras devolutas por conta do Estado, quando este o exigir, percebendo por este encargo uma commissão que não excederá de dez por cento da importância total da venda. O Governo venderá ao Concessionario até quinhentas mil hectares de terras devolutas a razão de mil e trinta e tres reis o hectare, para suas operações nos lugares que thos foram indicados, salvo os Direitos Petrecios e as concessões já feitas. A medição e demarcações dessas terras, que serão entregues parcialmente por territorios nãos maiores de cinquenta mil hectares em um Estado, sera feita por conta do Concessionario.

9.^o Nota: O concessionario somente entrará na posse de outro territorio no mesmo Estado depois que tiver vendido tres quartas partes do territorio anteriormente adquirido, observada a forma estabelecida na clausula primeira. As terras que não estiverem vendidas no fim do prazo da concessão reverterão para o Dominio do Estado, sem que o Concessionario

- 10.ª Terha direito a qualquer indeniza-
ção. Decimo: O Governo emendará os
nucleos formados pelo concessionario, e
auxilio de que tractar os Decretos
numero quinhentos e vinte oito de vinte
oito de Junho e numero noventa
sessenta e quatro de sete de Novembro,
na parte relativa a viação externa.
- 11.ª Undecimo: Casará a presente contra-
cto no caso de rescisão na
infraccão das clausulas estipuladas,
e bem assim se em tres annos suc-
cessivos não tiver o concessionario ven-
dido pelo menos a terça parte das
terras correspondentes a quota fixada
na clausula quinta, excepto casos
de force maior. Nesta hypothese as
terras devolutas adquiridas pelo Conces-
sionario nos termos da clausula citada
vollarão para o Dominio do Estado,
que restituirá ao Concessionario a preço,
pelo qual as tiver adquirido, nenhum
direito tendo este a reclamação de
qualquer natureza. Duodecimo: Os
casos de duvida sobre a interpretação
das clausulas do presente Contra-
cto serão julgados por dois arbitros
nomeados um pelo Governo, outro pelo
Concessionario, e um terceiro que será
sempre o Presidente ou um dos mem-
bros do Supremo Tribunal Federal
que este designar. Decimo terceiro: O
Concessionario obriga-se ao pagamento

do sellos proporcional que não pode
 ser preficado sobre toda e qualquer
 quantia que em virtude do presente
 Contracto, houver de receber dos Offi-
 cios Publicos. Por fim, haverem acordado
 se lavrou o presente Contracto que
 vai assignado pelas partes contratan-
 tes, por duas testemunhas e por mim
 Anttmo José Caetano Junior que o
 escrevi. Estão collosos á margem
 e devidamente inutilizados duas estam-
 pilhas do sellos afixas no valor
 total de oito centos reis e segund-se
 as assignaturas: Francisco Glicerio
 Anttmo de Arango Pereira Jacobino.
 Testemunhas Bacharel Camillo Liberal
 Li. Abogado da Corte de Christa Pinta.
 Anttmo José Caetano Junior - Estado
 mais autem o dito Contracto do qual
 para contas onde servir, foi extrahi-
 da a presente certidão, que, emfim
 e por estar conforme, vai assignado,
 no impedimento do Chefe do
 Districto Central, por José Pinto Ser-
 guiro, Chefe de Secção da referida
 Secretaria do Estado dos Negocios
 da Agricultura, Commercio e Obras
 Publicas, no Rio de Janeiro, em 26 de
 Janeiro de mil oitocentos e noventa
 e um.